Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

Lei nº 636/2004

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares, Prefeito do Município de Conceição de Macabu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal (**ANEXO I**);
II – As normas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
III – As disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
IV – As disposições gerais relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
V – As disposições gerais equilíbrio entre Receitas e Despesas;
VI – Os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no Art. 9º e no Inciso II do Art. 31 da Lei complementar 101 de 04 de maio de 2000;
VII – Normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos Orçamentos;
VIII – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
IX – O montante e forma de utilização da Reserva de Contingência – Inciso III do Art. 5º, da LC 101/00;

X – O estabelecimento da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso – Art. 8º da LC 101/00;
XI – As despesas a serem excluídas do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira – § 2º do Art. 9º, da LC 101/00;
XII – Critérios para limitação, pelo Poder Executivo, de despesas de responsabilidade do Poder Legislativo - § 3º do Art. 9º, da LC 101/00;
XIII – Critérios para concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária – Art. 14, da LC 101/00;
XIV – Critérios para a caracterização da irrelevância da despesa - § 3º do Art. 16, da LC 101/00;
XV – Previsão dos casos em que não se poderá vedar a contratação de serviços em caráter extraordinário – Inciso V do parágrafo único do Art. 22 da LC 101/00;
XVI – Destinação de recursos ao Setor Privado – Art. 26 da LC 101/00;
XVII – Critérios para a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2005 – Art. 45 da LC 101/00.

Art. 2º - O orçamento anual do município de Conceição de Macabu para o exercício de 2005, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.
II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde; previdência e assistência social, quando couber.

Art. 3º - As metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as constantes do anexo de Metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão prioridade na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2005, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - Na Lei do Orçamento Anual, que apresentará a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por programa de trabalho, indicando-se para cada uma:

I – O Orçamento a que pertence;

II – A Natureza das despesas, classificadas nos termos do Art. 12 da Lei 4.320/64 e especificadas por elemento, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecendo ao esquema do Art. 13 da mesma Lei.

Parágrafo único: As despesas e as receitas dos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma analítica conforme a Lei 4.320/64, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 5º - A Lei de Orçamento incluirá, dentre outros, os demonstrativos ajustados às normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Portaria Ministerial nº 42 de 14/04/99.

I – Das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no Art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.320, de 01 de março de 1964;
II – Da natureza das despesas para cada órgão;
III – Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão e sua respectiva legislação;
IV – Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
V – Dos recursos destinados às despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

§ 1º - Deverão acompanhar a Lei de Orçamento os quadros demonstrativos da receita e os planos de aplicação dos fundos especiais, que integram a administração municipal.

§ 2 - Além dos dispostos nos artigos 4º e 5º desta Lei, será apresentado o resumo geral das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, na forma prevista no Anexo II da Lei Federal nº 4.320/64 e na Portaria Ministerial nº 42 de 14/04/99.

Art. 6º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos ajustados às normas do ministério da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, orçamento e gestão.

Art. 7º - A Lei Orçamentária poderá conter reserva de Contingência, constituída com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2005 em cada um dos orçamentos, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 8º - A Lei Orçamentária autorizará Créditos Suplementares, por anulação de despesa, abertos por Decreto do Executivo, até o limite de 30% (trinta por cento) da receita orçada, para atender, no que couber, ao exigido para o pleno atendimento dos programas constantes do orçamento do Município.

Art. 9º - A Lei Orçamentária autorizará Créditos Suplementares, de acordo com o § 1º, Art. 43 da Lei 4.320/64, abertos por Decreto do Executivo, criando elementos de despesa, para atender, no que couber, ao exigido para o pleno atendimento dos programas constantes no orçamento do Município.

Art. 10 - A Lei Orçamentária Anual não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no Parágrafo 1º do art. 167 da Constituição da República.

Art. 11 – A Lei Orçamentária e as de Créditos Adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendido os em andamento e contemplado as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único: Às leis autorizativas de abertura de créditos adicionais que visem a realização de projetos utilizando recursos consignados no Orçamento da União ou no Orçamento do Estado do Rio de Janeiro não se aplica o disposto neste artigo.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12 – Não poderão ser criadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recurso necessárias ao seu custeio.

Art. 13 – Para efeito das despesas com pessoal e encargos sociais, os reajustes só poderão ocorrer com estrita observância dos percentuais e limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º - No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam situações de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§2º - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 14 – As despesas com custeio administrativo e operacional da Administração Municipal, exceto nas áreas de educação, proteção à criança e ao adolescente, saúde e saneamento básico, só poderão ter as suas dotações reajustadas, respeitando o percentual da variação das receitas correntes do Município, salvo nos casos de comprovada insuficiência decorrente de incremento físico de serviços essenciais prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 2004 ou durante o exercício de 2005.

Art. 15 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica e obedecerá ao que preceitua os capítulos V e VI da Lei Complementar 101/00.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Art. 17 – Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I – As despesas com o Poder Legislativo serão fixadas de acordo com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000;
II – As despesas com pessoal e encargos sociais observarão as disposições dos Art. 16 e 17 e do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
III – O Poder Legislativo terá como limite máximo de sua despesa total, na proposta orçamentária para 2005, os valores ajustados de acordo com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 18 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 – O Orçamento de Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência sociais abrangendo, dentre outros, os recursos provenientes de receitas das Unidades Orçamentárias e Fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento do que trata esta Seção.

Art. 20 – A proposta orçamentária da Seguridade Social deverá obedecer às prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 21 – O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município, as transferências do Estado e da União, referentes à execução descentralizada das ações de saúde.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Art. 22 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Art. 23 – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 24 – A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005 autorizará ao Poder Executivo a efetuar crédito adicional aos orçamentos, por anulação de despesas, criando, inclusive, fonte de recursos próprios e elementos de despesa, para atender a eventuais necessidades de contrapartida municipal, para utilização de recursos objeto de contrato firmado com a União, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Art. 25 – A lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005 autorizará ao Poder Executivo a efetuar crédito adicional aos orçamentos, por anulação, criando inclusive elementos de despesa, para atender a eventuais necessidades de utilização de rendimentos financeiros de recursos objeto de contrato firmado com a União, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Art. 26 – O repasse de recursos à Câmara Municipal será feito mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, e seguirá o disposto da Emenda Constitucional 25/2000, Art. 29-A.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005, autorizará a utilização em créditos suplementares, a critério do executivo, do saldo de dotação porventura havido em virtude de anulação parcial do valor consignado na estimativa da despesa do Executivo referente a repasse ao Poder Legislativo.

Art. 27 – O Poder executivo adotará, durante o exercício de 2005 as medidas necessárias, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para operacionalizar e equilibrar a execução da Lei de Orçamento.

Art. 28 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

I – Limitando o empenho em montante que compense as frustrações de receita verificadas no bimestre anterior, devidamente comprovadas;
II – Postergando início de projetos não emergenciais.
III – Renegociando contratos em execução.

§1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§2º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas de valor irrelevante, com pessoal e encargos sociais, com manutenção de programas de Educação, de Saúde e de Assistência Social, com serviço da dívida e as decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município de Conceição de Macabu.

Art. 29 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendem o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30 – Para efeitos do **§3º**, do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e do **§2º**, do art. 27 desta Lei, entende-se como despesa de caráter irrelevante, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO V

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 31 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art.32 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1°. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§2°. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária , financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

SEÇÃO VI
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 – O poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 02 (dois) meses antes do encerramento do exercício financeiro de 2004, os projetos de Lei que dispuseram sobre:

I – Incentivos, reduções fiscais e isenções;
II – Modificações nos critérios de correção dos créditos do Município recebidos em atraso;
III – Alterações de alíquotas de tributos municipais;
IV – Continuidade dos processos de modernização e simplificação da administração tributária.

Art. 34 – O Poder Executivo considerará, na estimativa da receita orçamentária, as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo Único – As justificativas ou mensagens que acompanharem os projetos de lei de alteração da legislação tributária discriminarão os recursos esperados em decorrência das alterações propostas.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 35 – O Projeto de Lei do Orçamento de Investimento será acompanhado de demonstrativo de origem dos recursos, bem como da aplicação destes.

Art. 36 – Na programação de Investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Não poderão ser programados investimentos sem prévia comprovação da sua viabilidade ou incompatíveis com as prioridades gerais do Município.

Art. 37 – A política de investimentos do Município dará prioridade às ações que:

I – Permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários e que lhe possibilitem a obtenção de um melhor padrão de bem estar social:
II – Impliquem na geração de empregos;
III – Contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;
IV – Possibilitem o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais;
V – Fortaleçam a integração do município no cenário econômico, social e cultural do País;
VI – Aumentem os investimentos no Município, mediante a realização de consórcios e outras formas de parcerias.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 – O Projeto de Lei de Orçamento deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, até 30 de outubro de 2004.

Art. 39 – O Projeto de Lei de Orçamento será encaminhado à sanção até 15 de dezembro de 2004.

I - Não sendo votado até o dia 15 de dezembro de 2004 o projeto de Lei do Orçamento, a Câmara de Vereadores não entrará em recesso até a conclusão do processo de votação.

II - Caso o Projeto de Lei de Orçamento não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2004, fica o Poder Executivo autorizado a executar a Proposta Orçamentária para 2005, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei de Orçamento.

Art. 40 – O Poder Executivo desenvolverá ações de capacitação de recursos humanos, para aperfeiçoar a execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 41 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 30 de abril de 2004.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO
JORNAL Oficial
EM 20 / 05 / 2004
EDIÇÃO Nº 40

ANEXO I - PROGRAMAS DE GOVERNO

1 – Câmara Municipal

1.1 - Plenário

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
1.1.1 Manutenção da Unidade	Servidos Mantidos	%	100	Sim

1.1 - Secretaria

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
1.2.1 Manutenção da Unidade	Serviços Mantidos	%	100	Sim

2 – Prefeitura Municipal

2.1 - Gabinete

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
2.1.1. Modernização do Gabinete	Melhoria de trabalho e atendimento ao público	%	100	Sim
2.1.2 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim
2.2.3 Reajuste Salarial	Proporcionar Aos funcionários aumento salarial	%	100	Sim

2.2 – Assessoria de Comunicação Social

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
2.2.1 Promover Programas de Divulgação municipal	Divulgação aos munícipes das atividades	%	100	Sim
2.1.2 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim

2.3 Secretaria de Esporte e Lazer

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
2.3.1 Gestão de Áreas Esportivas e Lazer	Operacionalização e manutenção de praças , quadras etc...	%	100	Sim
2.3.2 Dar continuidade a Implementação do Pide	Desenvolver convênio com iniciativa privada, programas iniciação esportiva	%	100	Sim
2.3.3 Assistência ao Desporto Amador	Subvenção a Liga Macabuense de Desporto	Un	Liga atendida	Sim
2.3.4 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim

2.4 – Procuradoria Geral

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
2.4.1 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim
2.4.2 Coordenadoria de Trânsito	Organizar o fluxo de tráfego	%	100	Sim

2.5 – Secretaria de Planejamento

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
2.5.1 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim
2.5.2 Dar continuidade ao processo de organização e planejamento	Desenvolver e coordenar o processo de planejamento	%	100	Sim

2.6 – Secretaria de Administração

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
2.6.1 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim
2.6.2 Modernização da Prefeitura	Ampliação das Instalações	Un	01	Sim
2.6.3 Promover aquisição/Desapropriação de áreas	Expansão das unidades administrativas	Un	02	Não

2.7 – Secretaria de Fazenda

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
2.7.1 Programa Treinamento e Reciclagem dos funcionários	Capacitação	%	100	Sim
2.7.2 Recadastramento Profissionais Autônomos	Atualização e fiscalização dos comerciantes	%	100	Sim
2.7.1 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim

2.8 – Secretaria de Obras

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
2.8.1 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim
2.8.2 Construção de Praças, Parques e Jardins	Construção	Un	01	Não
2.8.3 Recuperação de Praças	Praças Recuperadas	%	100	Sim
2.8.4 Construção e Restauração Redes água e esgoto	Restaurações e construções efetuadas	Un	01	Sim
2.8.5 Construção de Guaritas	Atender a comunidade de vários bairros	Un	05	Não
2.8.6 Calçamento de Ruas	Ruas calçadas	Un	10	Não

2.9– Secretaria de Controle Interno

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
2.9.1 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim

2.10– Secretaria de Serviços Públicos

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
2.10.1 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim
2.10.2 Programa de Iluminação Pública	Ampliar e modernizar a rede elétrica	%	100	Sim
2.10.3 Manutenção e reparo de vias públicas	Manutenção de ponte e estradas vicinais	Un	10	Sim
2.10.4 Saneamento Básico Urbano	Manut. rede águas pluviais e esgotamento	%	50	Sim
2.10.5 Radiofusão e Televisão	Manutenção do sistema	Un	1	Sim

2.11– Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
2.11.1 Dar continuidade desenvolvimento sustentado da Bacia do Rio Macabu	Estudo Impacto Ambiental	Un	01	Sim
2.11.2 Incentivar Agro-Negócio	Apoio atividades agrícolas	%	100	Sim
2.11.3 Assistência Técnica e Fomento a Pecuária	Programa de vacinação anual	%	100	Sim
2.11.4 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim

2.12– Secretaria Promoção Social

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
2.12.1 Assistência Social Idoso	Manutenção Centro Idoso	Un	1	Sim
2.12.2 Assistência Portador Deficiência	Apoio Centro Portador Deficiência	Un	1	Sim
2.12.3 Atendimento a Dependentes químicos	Apoio ao programa de recuperação de dependentes	Un	1	Sim
2.12.4 Programa assistência a Família carente	Combate à fome e a miséria com cheque cidadão , cesta básica	Un	500	Sim
2.12.5 Assistência a Criança e adolescente	Crianças assistidas	%	100	Sim
2.12.6 Assistência Comunitária	Assistência social geral	%	100	Sim
2.12.7 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim
2.12.7 Manutenção Conselho Tutelar	Serviços mantidos	%	100	Sim

2.13– Secretaria Indústria e Comércio

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
2.13.1 Promoção Desenvolvimento do Turismo	Eventos	Un	12	Sim
2.13.2 Gestão de Logradouros Turísticos	Parque de Exposição	Un	1	Sim
2.13.3 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim

2.14– Secretaria Educação e Cultura

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
2.14.1Aquisição de Veículo FUNDEF	Transporte	Un	1	Não
2.14.2 Reforma de Escolas FUNDEF	Escolas Reformadas	Un	3	Sim
2.14.3 Transporte Escolar FUNDEF	Alunos Transportados	%	100	Sim
2.14.4 Manutenção da unidade - FUNDEF	Serviços mantidos	%	100	Sim
2.14.5 Veículo –Ensino Fundamental	Veículo comprado	Un	1	Não

2.14.6 Reforma Escolas-Ensino Fundamental	Escolas Reformadas	Un	3	Sim
2.14.7 Manutenção da unidade Ensino Fundamental	Serviços mantidos	%	100	Sim
2.14.8 Alimentação Escolar	Alunos Atendidos	Un	2298	Sim
2.14.9Ajuda Transporte Alunos estudam em outros municípios	Alunos atendidos	Un	230	Sim
2.14.10 Ensino Superior	Concessão de Bolsas	Un	22	Sim

3 – Fundo Municipal de Saúde

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
3.1 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim
3.2Reforma Hospital Ana Moreira	Hospital Reformado	Un	1	Não
3.3Reaparelhamento de Postos de Saúde / Hospital	Unidades Reformadas	Un	3	Não
3.4Saúde Preventiva (Agente Comunitário de Saúde)	População Atendida	%	100	Sim
3.5Saúde da Família	População Atendida	%	100	Sim
3.6Execução das Ações de Saúde	População Atendida	%	100	Sim

4 – IPASCOM – Instituto de Previd.e Assist. dos Serv. de Conceição de Macabu

Ações	Produtos	Medida	Meta	Prioridade (sim/não)
4.1 Manutenção da unidade	Serviços mantidos	%	100	Sim